

SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE

Ilmo. Sr.

KAUE MUNIZ DO AMARAL

Representante legal da empresa LUKAUTO COMÉRCIO DE PNEUMÁTICOS E PEÇAS LTDA EPP.

A Secretaria Municipal de Saúde, através de seu representante legal, neste ato representado pela Sra. Ana Claudia de França Moraes, na condição de ordenadora de despesa, vêm encaminhar esclarecimentos sobre o pedido de impugnação referente ao Pregão Eletrônico Nº 2025.09.01.1, código da UASG: 981253, número no compras.gov. br: 90090/2025, que versa sobre a REGISTRO DE PREÇOS VISANDO FUTURAS E EVENTUAIS AQUISIÇÕES DE PNEUS E CÂMARA DE AR, DESTINADOS AS DIVERSAS SECRETARIAS DO MUNICÍPIO DE HORIZONTE/CE.

DA TEMPESTIVIDADE

Inicialmente, cabe apreciar os requisitos de admissibilidade da referida impugnação, assim, averiguar o cumprimento quantos aos quesitos para propositura das demandas. Por sua vez, nos termos do caput do art. 164 da Lei nº. 14.133, de 1º de abril de 2021, qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos.

Art. 164. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame.

E consoante o disposto em seu art. 164, os pedidos de impugnações referentes ao processo licitatório deverão ser enviados a pregoeira, até três dias úteis anteriores à data fixada para abertura da sessão pública, exclusivamente por meio eletrônico via internet, no endereço indicado no edital.

Na mesma entoada, o Edital da licitação regulou do seguinte modo:

17 - SOLICITAÇÃO DE ESCLARECIMENTO E IMPUGNAÇÃO:

17.1. Qualquer pessoa física ou jurídica poderá, no prazo de até 03 (três) dias úteis antes da data fixada para recebimento das Propostas de Preços, solicitar esclarecimento e ou impugnar o ato convocatório deste Pregão.

(Grifo nosso).

Conquanto, os trabalhos iniciais do certame estão marcados para o dia **23 de setembro de 2022 às 08h30min**, todavia, os licitante protocolou tal demanda (de forma eletrônica) na data de **10 de setembro de 2025**, logo, tendo a mesma cumprido a tal requisito.

Assim, entende-se que a tempestividade foi cumprida, haja vista manifestação ordinária em afínco as exigências requeridas.

Adentramos aos fatos.

DOS FATOS:

Requerido pela Agente de Contratação do município de Horizonte a Sra. Francisca Jorangela Barbosa Almeida, encaminhou a referida contestação a esta Secretaria, para análise do pedido de impugnação, impetrado pela empresa LUKAUTO COMERCIO DE PNEUMATICOS E PEÇAS LTDA, através do endereço eletrônico lukauto@hotmail.com, conforme abaixo transcrito:

“De: IMPERIUM ar <lukauto@hotmail.com>

Date: qua., 10 de set. de 2025 às 11:22

Subject: PE 90090/2025 - PREFEITURA MUNICIPAL DE HORIZONTE (CE) -

ANA CLAUDIA DE
FRANCA
MORAIS:92574181387

Assinado de forma digital por
ANA CLAUDIA DE FRANCA
MORAIS:92574181387
Dados: 2025.09.17 15:23:53
03:00

Avenida Presidente Castelo Branco, 3600, Centro, Horizonte/CE - CEP: 62880-333

☎ 85 3222-0520

📱 saude.horizonte

✉ saude@horizonte.ce.gov.br



SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE

IMPUGNAÇÃO SOBRE FABRICAÇÃO NACIONAL
To: < impug.esclarecimento@horizonte.ce.gov.br >

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DESTA,
PREFEITURA MUNICIPAL DE HORIZONTE/CE.
EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO N.º 90090/2025.

A Lukauto Comércio de Pneumáticos e Peças Ltda Epp., com sede na cidade de Curitiba - PR, à Rua Marechal Octávio Saldanha, 8422 - Pinheirinho - CEP 81.150-060, inscrição no CNPJ/MF sob no 13.545.473/0001-16, Fone/Fax: (41) 3076-7209/7210/7211, e-mail: lukauto@hotmail.com, por intermédio de seu representante legal o Sr. Kaue Muniz do Amaral, portador da Carteira de Identidade nº 10.117.444-1 e do CPF nº 074.127.859-66, vem à presença de V. Exa., para, com fundamento no artigo 164, da Lei no. 14.133/2021, apresentar IMPUGNAÇÃO AO EDITAL diante das razões de fato e de direito adiante explicitadas.

[...]

DOS MOTIVOS DA IMPUGNAÇÃO

Nossa empresa vem apresentar IMPUGNAÇÃO ao pregão eletrônico 90090/2025, referente o prazo de envio dos materiais, visto que nossos fornecedores solicitam um prazo **MINIMO** de 10 (DEZ) dias para realização da entrega dos produtos a nossa empresa. Além do mais, as transportadoras para conclusão da entrega ao órgão público, exigem outro prazo de mais 10 (DEZ) dias referente a distância territorial entre os municípios de (CURITIBA-PR) à (HORIZONTE - CE).

Salientamos que o prazo de 10 DIAS para a entrega é completamente "IMPOSSÍVEL", visto que a nossa empresa e as demais são de localidade distante, ou seja, o prazo mínimo de entrega seria em torno de 20 (VINTE) dias.

Assim, tal exigência no EDITAL do certame, faz totalmente direcionada unicamente a empresas sediadas na região de tal Administração Pública, excluindo a competitividade de demais empresas sediadas em outras regiões do Território Nacional.

Outro ponto importante a ser analisado, é que em nossa legislação trabalhista é prevista que os MOTORISTAS das Transportadoras obtenham seus direitos às horas de sono, conforme LEI 12.619/2012:

A Lei 12.619/2012 considera como trabalho efetivo o tempo que o motorista estiver à disposição do empregador, excluídos os intervalos para refeição, repouso, espera e descanso. Ficando assegurado ao motorista profissional intervalo mínimo de 1 (uma) hora para refeição, além de intervalo de repouso diário de 11 (onze) horas a cada 24 (vinte e quatro) horas e descanso semanal de 35 (trinta e cinco) horas. Ademais, os intervalos para repouso ou alimentação poderão ser fracionados quando compreendidos entre o término da primeira hora trabalhada e o início da última hora trabalhada, desde que previsto em convenção ou acordo coletivo de trabalho, ante a natureza do serviço e em virtude das condições especiais do trabalho a que são submetidos estritamente os motoristas, cobradores, fiscalização de campo e afins nos serviços de operação de veículos rodoviários, empregados no setor de transporte coletivo de passageiros, mantida a mesma remuneração e concedidos intervalos para descanso menores e fracionados ao final de cada viagem, não descontados da jornada

O prazo estabelecido pela Administração Pública afeta os princípios perante a LEI 14.133/2021, pois segundo o EDITAL o prazo de entrega é de 10 DIAS após o recebimento da nota de empenho. Tal prazo pelos motivos expostos trás ÔNUS e afeta os princípios da competitividade, diante à impossibilidade de as empresas não conseguirem participar do Pregão Eletrônico.

DO PEDIDO

Face ao acima exposto, em respeito aos princípios constitucionais da isonomia e economicidade bem como à legislação complementar já referida, pede que Vossa Senhoria se digne rever os Atos deste Órgão, como possibilita a Lei, e, por justiça:

ANA CLAUDIA DE
FRANCA
MORAIS:92574181387

Assinado de forma digital por
ANA CLAUDIA DE FRANCA
MORAIS:92574181387
Dados: 2025.09.17 15:24:11
-03'00'



SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE

- a) a) Seja "DEFERIDO" nossa solicitação de prorrogação de prazo da entrega da mercadoria, com intuito de ampliação da disputa e a participação de empresas especializadas pelo fornecimento que comprovadamente reúnam condições para licitar e contratar com este Órgão, observadas as questões de garantias, especificação e qualidade, bem como todas as normas técnicas brasileiras vigentes;

CONCLUSÃO

Pelo exposto, espera a empresa impugnante. O acolhimento e provimento da presente impugnação, a fim de que se corrijam os vícios detectados no Edital, fazendo-se valer então os princípios acima expostos e, na forma da lei, proceder aos procedimentos necessários à redesignação da data do certame.

Termos no quais,
Pede-se deferimento.

Curitiba, 10 de Setembro de 2025

KAUE MUNIZ DO AMARAL
PROPRIETARIO
RG: 10.117.444-1CPF: 074.127.859-66

No mérito, limitou-se a tais insurgências.

Estes são os fatos, passamos a análise de mérito.

DA ANÁLISE:

"*Prima facie*", por se tratar de petição tempestiva, a manifestação da REQUERENTE merece acolhida e devida apreciação, a impugnação da empresa interessada Lukauto Comercio de Pneumáticos e Peças Ltda EPP – CNPJ 13.545.473/0001-16, foi enviada ao Município de Horizonte/CE, tempestivamente, portanto, merece ser recebida por estar em conformidade com o Edital e a legislação vigente.

A impugnante insurge-se contra a exigência constante do Termo de Referência, qual seja, o prazo de 10 DIAS para a entrega, alegando que tal disposição seria "IMPOSSÍVEL" visto que sua empresa é de localidade distante, assim afirma a Impugnante que tal exigência no EDITAL do certame, faz totalmente direcionada unicamente a empresas sediadas na região de tal Administração Pública, excluindo a competitividade de demais empresas sediadas em outras regiões do Território Nacional.

Os argumentos apresentados serão analisados com a devida profundidade, à luz da legislação de regência, especialmente a Lei Federal nº 14.133/2021, que estabelece como finalidade primordial das licitações a obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração, em consonância com o interesse público e com os princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência. É indispensável destacar que a Administração Pública tem o dever de adquirir bens que atendam plenamente às suas necessidades, não apenas sob o prisma do menor preço, mas também considerando critérios técnicos de qualidade, durabilidade, segurança e sustentabilidade. O simples enfoque na competitividade formal não pode sobrepor-se à garantia da eficiência administrativa, da economicidade em sentido amplo e da proteção ao erário.

A impugnação ataca especificamente o prazo de 10 DIAS para a entrega. Todavia, cumpre ressaltar que tal exigência encontra respaldo técnico e jurídico, uma vez que os pneus constituem elementos essenciais para a segurança e a eficiência da frota veicular municipal.

A fixação de prazos no edital não configura, por si só, afronta aos princípios da legalidade, isonomia ou competitividade, especialmente quando pautados em razões de interesse público, como o atendimento célere e eficaz das necessidades da administração pública.

ANA CLAUDIA DE
FRANCA

MORAIS:92574181387

Assinado de forma digital por ANA
CLAUDIA DE FRANCA
MORAIS:92574181387
Data: 2025.09.17 15:24:30 -03'00'

Avenida Presidente Castelo Branco, 3600, Centro, Horizonte/CE - CEP: 62880-333

☎ 85 3222-0520

📱 saude.horizonte

✉ saude@horizonte.ce.gov.br



SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE

Sobre a exigência do prazo de entrega, conforme o item 6.1 do Termo de Referência:

6. DAS CONDIÇÕES E PRAZOS

6.1. Local de entrega do Objeto

6.1.1. Os produtos deverão ser entregues em até 10 (DEZ) CORRIDOS DIAS, a contar da emissão da ORDEM DE COMPRA/AUTORIZAÇÃO DE FORNECIMENTO/NOTA DE EMPENHO

Contudo o prazo de entrega exigido pela encontra-se razoável, neste entendimento o Tribunal de Contas do Estado Minas Gerais:

“REPRESENTAÇÃO. EDITAL DE PREGÃO PRESENCIAL. REGISTRO DE PREÇOS. AQUISIÇÃO DE PNEUS NOVOS E CÂMARAS DE AR EXIGÊNCIA DE PRODUTOS DE PRIMEIRA LINHA. PRAZO EXÍGUO DE ENTREGA. IMPROCEDÊNCIA DAS IRREGULARIDADES APONTADAS. ARQUIVAMENTO. 1. O uso da expressão primeira linha no edital de licitação não viola o princípio do julgamento objetivo, uma vez que essa expressão é usualmente empregada no mercado de pneus. 2. **O prazo estipulado para a entrega dos produtos deve ser analisado em conformidade com o objeto, com as justificativas técnicas apresentadas, as especificidades e o resultado da contratação. A fixação do prazo de 05 (cinco) dias úteis contido no edital é justificado pela necessidade de assegurar a continuidade de serviços públicos imprescindíveis, que não podem ficar paralisados pela demora excessiva na entrega.** Primeira Câmara 39” Sessão Ordinária - 18/12/2018 (TCE-MG - RP: 1024241, Relator.: CONS. DURVAL ANGELO, Data de Julgamento: 18/12/2018, Data de Publicação: 22/02/2019)

Os arts. 25 e 144 da Lei nº 14.133/2021 dispõem que deve ser previsto prazo para a entrega do objeto licitado, contudo não estabelecem limite mínimo ou máximo, conferindo à Administração a prerrogativa de fixá-lo conforme suas necessidades específicas e devidamente justificadas.

No caso em análise, o prazo estipulado revela-se razoável, proporcional e plenamente exequível, sobretudo porque os fornecedores habituados a contratar com a Administração Pública têm ciência da necessidade de adequado planejamento logístico para atender às obrigações contratuais. Assim, não se trata de imposição desarrazoada ou inviável, mas de medida administrativa justificada e necessária, pautada pelo princípio da eficiência (art. 5º da Lei nº 14.133/2021), o qual norteia todas as contratações públicas.

Destaca-se, ainda, que a definição do prazo de entrega foi realizada com base em critérios técnicos previamente analisados, levando em conta a localização geográfica, as condições de transporte, a logística de distribuição e a capacidade operacional dos potenciais fornecedores. A experiência consolidada em contratações anteriores de bens de natureza similar demonstra que o período fixado mostra-se adequado e suficiente para o regular cumprimento da obrigação contratual, assegurando à Administração a obtenção do objeto licitado de forma eficiente, tempestiva e em consonância com o interesse público.

Ressalte-se, ainda, que os itens licitados são classificados como bens de “padrão de mercado”, isto é, produtos largamente disponíveis nos estoques dos fabricantes e distribuidores, circunstância que reduz eventuais riscos de desabastecimento e reforça a razoabilidade do prazo definido no edital. Não obstante, a Administração reconhece a possibilidade de ocorrência de situações excepcionais e imprevisíveis, que possam comprometer a regularidade do fornecimento. Nessas hipóteses, a contratada poderá apresentar solicitação formal de dilatação do prazo, a qual deverá estar acompanhada de justificativa robusta e devidamente instruída com elementos comprobatórios da alegada inviabilidade. Tal requerimento será submetido à análise do setor requisitante, que procederá à sua apreciação em conformidade com as disposições legais pertinentes, especialmente a Lei nº 14.133/2021, e com base na conveniência e oportunidade administrativas, sempre à luz do interesse público e da eficiência da gestão municipal.

ANA CLAUDIA DE
FRANCA
MORAIS:92574181387

Assinado de forma digital por
ANA CLAUDIA DE FRANCA
MORAIS:92574181387
Dados: 2025.09.17 15:24:51
-03'00"



SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE

Diante do exposto, passa-se ao cerne da questão. É absolutamente falaciosa a alegação de que o edital em tela teria como objetivo direcionar a aquisição a determinado tipo de licitante. O que se verifica, em verdade, é que foram estabelecidas condições técnicas e administrativas necessárias para assegurar o atendimento adequado às demandas do órgão público, em estrita observância à finalidade do objeto, qual seja, garantir o suprimento regular e contínuo das reais necessidades do Município.

Cumprir enfatizar que a impugnante deve compreender que não é a Administração Pública que deve moldar-se à metodologia empresarial privada, mas, ao contrário, é a empresa interessada que deve adequar-se às regras e exigências fixadas pela Administração, desde que estas estejam fundamentadas na lei e devidamente justificadas, como ocorre no presente caso. Registre-se, ainda, que tais exigências não afrontam, em hipótese alguma, a legislação vigente, ao contrário, constitui instrumento legítimo para assegurar a verificação das reais condições dos licitantes e garantir a proteção do interesse público, princípio norteador de toda e qualquer contratação administrativa.

Cabe ressaltar que a Administração Pública exerce sua atuação sob o manto da discricionariedade administrativa, devendo avaliar, em cada caso concreto, os critérios de conveniência e oportunidade, sempre à luz dos princípios da legalidade, eficiência e supremacia do interesse público. Nesse sentido, a decisão de estabelecer a forma o prazo de entrega encontra-se plenamente amparada pela lei e pelos princípios que regem a atividade administrativa.

O prazo ora estabelecido revela-se não apenas adequado e exequível, mas também compatível com os princípios do planejamento, eficiência, economicidade e razoabilidade, assegurando equilíbrio entre a celeridade processual e a qualidade na execução contratual. Diante da análise detalhada dos argumentos apresentados pela impugnante, conclui-se que o edital está em plena conformidade com a legislação vigente e os princípios aplicáveis às licitações públicas. Portanto, não há falar em restrição indevida, mas sim em legítima proteção ao interesse público e observância aos princípios que regem a contratação pública.

Assim, resta respondida a impugnação apresentada. Com efeito, não se pode dar guarida à pretensão da licitante de impingir ao município se será ou não utilizada esta ou aquela exigência, pois o que está consignado no edital atende à legislação aplicável à matéria, sendo o mesmo claro, consistente, completo o bastante para balizar a licitação e para, em condições de igualdade, proporcionar a escolha da proposta mais vantajosa. Por conseguinte, após análise do teor descrito na impugnação apresentada, buscando os princípios básicos que norteiam as licitações públicas, decidimos julgar improcedente a impugnação mantendo todas as cláusulas e condições do instrumento convocatório.

É a análise.

DA DECISÃO:

Assim, à luz da legislação vigente sobre o tema, apresentada pela empresa **LUKAUTO COMÉRCIO DE PNEUMÁTICOS E PEÇAS LTDA EPP**, inscrita sob o CNPJ sob o nº 13.545.473/0001-16, conclui-se que o Termo de Referência não apresenta cláusulas restritivas de competitividade nem viola o princípio da isonomia. As exigências impostas visam atender às necessidades administrativas, garantindo qualidade, segurança e sustentabilidade, conforme os princípios norteadores da Lei nº 14.133/2021, decide-se conhecer a **IMPUGNAÇÃO** para, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, por entender que a interpretação procedida não tem o condão de alterar o objeto nem as condições que poderiam afetar a participação e submissão de eventuais propostas, conforme razões acima delineadas.

Horizonte/CE, 17 de setembro de 2025.

ANA CLAUDIA DE
FRANCA
MORAIS:92574181387

Assinado de forma digital por ANA
CLAUDIA DE FRANCA
MORAIS:92574181387
Dados: 2025.09.17 15:25:08 -03'00'

ANA CLAUDIA DE FRANÇA MORAIS
Secretária Municipal de Saúde do Município de Horizonte